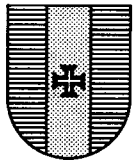


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 111

Segunda - feira, 7 de Outubro de 1996

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 22/96/M

Cria o Conselho Regional da Cultura e Animação.

Decreto Legislativo Regional n.º 23/96/M

Acompanhamento e apreciação pela Assembleia Legislativa Regional da Madeira do processo de construção da União Europeia.

Decreto Legislativo Regional n.º 24/96/M

Estabelece normas sobre a dispensa de serviço de funcionários da administração pública regional e local que participem em actividades de cariz cultural, na Região ou fora dela, e consideradas pelo Governo Regional como de interesse para a Região.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E COMUNICAÇÃO

Portaria n.º 164/96

Cria o Centro de Juventude da Calheta.

Portaria n.º 165/96

Cria o Centro de Juventude do Porto Santo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 22/96/M**Criação do Conselho Regional da Cultura e Animação**

A prossecução de uma adequada política de animação cultural constitui instrumento essencial para o desenvolvimento integral e integrado das populações.

As acções de animação cultural contribuem para a preservação da identidade dum povo, com a sua autenticidade e forma de ser.

Constituem ainda importante meio de captação de interessados na sua vivência e são um importante veículo de divulgação da cultura regional.

A eficácia de tais acções depende, porém, da participação efectiva e generalizada dos diferentes agentes e sectores envolvidos, bem como da eficiente coordenação dos meios disponíveis.

Urge, pois, criar o Conselho Regional da Cultura e Animação, órgão consultivo do membro do Governo Regional que tutela o sector, com a finalidade de analisar, avaliar, dar parecer e apresentar propostas nos domínios da animação cultural.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º**Objecto**

- 1 - É criado o Conselho Regional da Cultura e Animação adiante designado por CRCA.
- 2 - O presente diploma fixa a natureza, finalidade, atribuições, competências, composição e funcionamento do CRCA.

ARTIGO 2.º**Natureza e finalidade**

- 1 - O CRCA é um órgão consultivo do membro do Governo Regional responsável pela implementação da política da cultura.
- 2 - O CRCA tem por objectivo colaborar na definição dos princípios orientadores da animação cultural, tendo em vista contribuir para o diagnóstico, calendarização e apoio às acções culturais.

ARTIGO 3.º**Competência**

Ao CRCA compete, nomeadamente:

- a) Avaliar, propor, calendarizar, acompanhar a execução de medidas e programas de animação cultural;
- b) Analisar e avaliar as potencialidades existentes na Região, no âmbito da actividade cultural;
- c) Contribuir para a elaboração dum mapa anual ou plurianual de acções culturais;
- d) Dar parecer sobre a proposta de atribuição de apoio e forma de atribuir.

ARTIGO 4.º**Composição**

- 1 - O CRCA tem a seguinte composição:
 - a) O secretário regional da tutela, que preside;
 - b) Um representante da Assembleia Legislativa Regional;
 - c) Um representante da Secretaria Regional da Educação;
 - d) Um representante da Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares;
 - e) Um representante do ISAD - Instituto Superior de Arte e Design;
 - f) Um representante da Direcção Regional da Cultura;
 - g) Um representante da Direcção Regional do Turismo;
 - h) Um representante da Direcção Regional de Agricultura / Direcção dos Serviços de Extensão Rural;
 - i) Um representante da ACIF — Mesa de Turismo;
 - j) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira — AMRAM;

- l) Um representante da ACAPORAMA — Associação das Casas do Povo da Região Autónoma da Madeira;
 - m) Um representante do IDRAM — Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira;
 - n) Um representante do INATEL — Instituto Nacional para Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores;
 - o) Um representante das Associações Culturais;
 - p) Um representante do Conservatório de Música da Madeira;
 - q) Um representante dos grupos de folclore;
 - r) Um representante dos grupos de teatro;
 - s) Um representante dos grupos musicais de cariz tradicional;
 - t) Um representante dos grupos musicais de cariz moderno;
 - u) Um representante do Sindicato de Músicos Profissionais;
 - v) Um representante de escolas de âmbito turístico;
 - x) Um representante dos museus existentes na Região.
- 2 - A designação dos seus representantes no CRCA é da responsabilidade das entidades e organizações acima referidas.
- 3 - Os Conselheiros do CRCA exercerão o mandato pelo prazo de dois anos.
- 4 - O CRCA poderá integrar três peritos de reconhecida competência, a nomear pelo presidente do CRCA, ouvido o Conselho.

ARTIGO 5.º
Direitos e deveres

Constituem direitos e deveres dos conselheiros:

- a) Comparecer nas reuniões para que forem convocados;
- b) Ter direito a voto, com excepção das entidades referidas no n.º 4 do artigo 4.º;
- c) Ocupar os cargos e desempenhar as funções para que sejam nomeados.

ARTIGO 6.º
Funcionamento

- 1 - O CRCA funciona em plenário ou por comissões especializadas.
- 2 - Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do CRCA será substituído por um representante por si designado.
- 3 - O CRCA só funciona com a presença da maioria dos seus membros com direito a voto, e quando estiver presente o presidente ou o seu substituto.

ARTIGO 7.º
Reuniões

- 1 - O CRCA reúne, ordinariamente em cada período de seis meses e extraordinariamente por iniciativa do seu presidente.
- 2 - Uma das reuniões deve ocorrer no último trimestre do ano, com o objectivo de preparar a actividade do ano seguinte.
- 3 - A convocatória deve ser remetida por carta ou por telefax, com a antecedência mínima de 15 dias, e deve indicar a ordem de trabalhos, o lugar e a hora da reunião.

- 4 - As reuniões de comissões especializadas ocorrerão sob convocatória do membro do CRCA indicado pelo plenário para presidir, nos termos definidos neste artigo.
- 5 - Em caso algum haverá lugar a voto por representação.

ARTIGO 8.º
Regulamento

O regulamento interno do CRCA será aprovado pelo Conselho, em reunião especialmente convocada para o efeito, no prazo de 60 dias.

ARTIGO 9.º
Apoio

À secretaria regional da tutela compete o dever de prestar o apoio logístico necessário ao funcionamento do CRCA.

ARTIGO 10.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 23 de Julho de 1996.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 22 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.

Decreto Legislativo Regional n.º 23/96/M

Acompanhamento e apreciação pela Assembleia Legislativa Regional da participação da Região no processo de construção da União Europeia

Através da Lei n.º 20/94, de 15 de Junho, foi criado um regime que garante o acompanhamento e apreciação pela Assembleia da República da participação de Portugal no processo de construção da União Europeia.

Se tal necessidade sentida a nível nacional é real e evidente, não se discutindo a sua utilidade e bondade, não é menos verdade nem actual que mecanismo idêntico é desejável a nível da Região Autónoma, atenta a especial importância que tem o processo de edificação da União Europeia, as particularidades que relevam uma Região Insular e a responsabilidade que advém da existência de órgãos de governo próprio no quadro da autonomia constitucional.

Há, pois, toda a conveniência em que a Região Autónoma da Madeira, na defesa dos direitos e interesses institucionais e políticos e das suas populações, tenha uma intervenção empenhada, permanente e esclarecida em todas as questões — e serão muitas naturalmente — que respeitam à União Europeia susceptíveis de originar, quer no âmbito da revisão do Tratado, quer no eventual alargamento a leste e a sul, grandes mutações jurídicas, estruturais, económicas, sociais e financeiras.

Acresce que, decorrendo as negociações para a revisão do Tratado da União no seio da Conferência Intergovernamental (CIG), cujos trabalhos se iniciaram em Turim no pretérito dia 29 de Março e que se desenrolarão durante um tempo que se antevê relativamente longo, razões acrescidas há para imple-

mentar um sistema de efectivo acompanhamento dos assuntos europeus, naturalmente os que tenham uma conexão com as autonomias e os específicos condicionalismos derivados da insularidade e ultraperiferia.

Afigura-se que a tal participação activa, diligente e responsável, não pode estar alheio o primeiro órgão de governo próprio da Região — a Assembleia Legislativa Regional, que representa o universo dos seus cidadãos.

Por todas estas razões, antolha-se, politicamente desejável, e juridicamente necessário, criar, a nível regional, um mecanismo idêntico que assegure os mesmos objectivos insíntos na lei nacional, obviamente conformados à realidade, âmbito e dimensão político-autonómica desta Região.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

União Europeia

- 1 - A Assembleia Legislativa Regional da Madeira acompanha e aprecia o processo de construção da União Europeia, particularmente nos assuntos que directamente respeitem à Região Autónoma da Madeira.
- 2 - Para o efeito deverá ser estabelecido um processo que assegure uma permanente troca de informações e consulta entre a Assembleia Legislativa Regional e o Governo Regional.

ARTIGO 2.º

Informações à Assembleia Legislativa Regional

- 1 - A Assembleia Legislativa Regional, sem prejuízo dos direitos constitucionais e estatutários dos seus deputados, requererá ao Governo Regional, sempre que o entender, a documentação que tenha por mais relevante sobre a construção da União Europeia, nomeadamente a que diga respeito à Região Autónoma da Madeira.
- 2 - O Governo Regional apresentará à Assembleia Legislativa Regional, no 1.º trimestre de cada ano, um relatório que elucide do acompanhamento da Região no processo de construção da União Europeia e no qual se apontem as deliberações tomadas pelas instituições europeias que maior relevância tenham para a Região, das posições adoptadas pelos governos Nacional e Regional, e quais as medidas postas em prática por ambos, em resultado dessas deliberações.

ARTIGO 3.º

Acompanhamento e apreciação pela Assembleia Legislativa Regional

- 1 - A Assembleia Legislativa Regional procederá regularmente à apreciação global da participação portuguesa no processo de construção europeia e particularmente no respeitante às implicações económicas, financeiras e sociais de maior impacto na Região, devendo realizar para esse efeito um debate com a presença do Governo Regional no decurso de cada presidência do Conselho Europeu.
- 2 - A Assembleia Legislativa Regional apreciará a execução financeira dos Fundos Estruturais e do Fundo de Coesão ou outros quaisquer programas onde se preveja a utilização de fundos da União Europeia, na Região Autónoma da Madeira.

ARTIGO 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 23 de Julho de 1996.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 22 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.

Decreto Legislativo Regional n.º 24/96/M

Dispensa de serviço para actividades culturais

No âmbito da actividade cultural, muitos são os agentes que interpretam a arte, a história, o artesanato, a criatividade da Região, quer no interior, quer no exterior, o que, para além do mais, constitui importante meio de divulgação da realidade e da especificidade regionais e, ainda, de captação de visitantes, em busca da descoberta e da vivência dessa realidade.

O desempenho dessas actividades culturais, normalmente com brio, profissionalismo e orgulho, acarreta por vezes prejuízo à vida familiar e profissional dos intervenientes.

É justo que sejam atenuados tais prejuízos.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

Os intervenientes, funcionários da administração pública regional e local, que, isoladamente ou integrados em grupos, participem em actividades de cariz cultural, na Região ou fora dela, e consideradas pelo Governo Regional como de interesse para a Região, têm direito a que o tempo disponibilizado nessas actividades seja considerado como tempo de serviço, para efeitos de antiguidade, sendo as faltas ao trabalho daí decorrentes havidas como justificadas.

ARTIGO 2.º

- 1 - A classificação das actividades como de interesse para a Região será definida pelo secretário regional que tutela o sector da cultura, até ao dia 31 de Dezembro do ano anterior.
- 2 - Em caso de lacuna, esta poderá ser preenchida por despacho fundamentado da respectiva tutela do funcionário.

ARTIGO 3.º

As faltas que ultrapassem o número de 15 dias úteis por ano será analisadas, caso a caso, pelo serviço a que o funcionário está ligado, após parecer da secretaria regional que tutela o sector da cultura.

ARTIGO 4.º

A participação nas referidas actividades, nos termos deste diploma, não provoca a perda de remunerações.

ARTIGO 5.º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 23 de Julho de 1996.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d' Olival Mendonça.

Assinado em 22 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Autur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E COMUNICAÇÃO**Portaria n.º 164/96**

Considerando que, pela Portaria n.º 305/93, de 22 de Novembro, foram delineadas um conjunto de normas que regulam o modo de funcionamento dos Centros de Juventude que se forem criando na Região Autónoma da Madeira.

Considerando que, com o presente diploma, se pretende criar um Centro de Juventude e se prevê, quer na orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunicação, quer nos termos do artigo 3.º da Portaria supramencionada, que a criação e a orgânica dos referidos centros, sejam fixados mediante portaria.

Nesta conformidade, manda o Governo Regional, através dos Secretários Regionais das Finanças e dos Assuntos Parlamentares e Comunicação, nos termos da alínea i) do n.º 1 do art.º 21.º e alínea c) do n.º 1 art.º 27.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/93/M, de 28 de Maio de 1993, conjugado com o n.º 2 do art.º 3.º da Portaria n.º 305/93, de 22 de Novembro, o seguinte:

ARTIGO 1.º**Centro de Juventude**

- 1 - É criado o Centro de Juventude da Calheta, com sede no Estreito da Calheta.
- 2 - O Centro de Juventude da Calheta prossegue o regime e os objectivos definidos nas alíneas h) e i) do n.º 1 do artigo art.º 21.º e art.º 27.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/93/M, de 28 de Maio, conjugado com a Portaria n.º 305/93, de 22 de Novembro.

ARTIGO 2.º**Director**

- 1 - O Centro, ora criado, é dirigido por um Director equiparado a Chefe de Secção, nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 305/93, de 22 de Novembro.
- 2 - As competências do Director, além do preceituado no número anterior, encontram-se previstas nos artigos 5.º e 12.º da Portaria n.º 305/93, de 22 de Novembro.

ARTIGO 3.º**Tabela de dormida**

- 1 - A tabela de dormida diária do Centro de Juventude em apreço é 500\$00.

- 2 - A actualização da tabela será efectuada mediante despacho do Secretário Regional da Tutela.

- 3 - Pode ser aplicado um desconto de 10%, sobre a tabela de dormida diária referida, no caso do utente ter estado alojado, anteriormente, noutra centro de juventude durante o período de estadia.

ARTIGO 4.º**Quadro de pessoal**

- 1 - O quadro de pessoal do Centro de Juventude da Calheta é o constante do Anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.
- 2 - Ao pessoal do quadro do Centro de Juventude é aplicado o regime geral da função pública.

Artigo 5.º**Casos omissos**

Os casos omissos no presente diploma serão resolvidos por despacho da Directora Regional da Juventude.

ARTIGO 6.º**Vigência**

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais das Finanças e dos Assuntos Parlamentares e Comunicação.

Assinada em 27 de Setembro de 1996.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, José Paulo Baptista Fontes.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E COMUNICAÇÃO, Eduardo António Brazão de Castro.

Portaria n.º 165/96

Considerando que, pela Portaria n.º 305/93, de 22 de Novembro, foram delineadas um conjunto de normas que regulam o modo de funcionamento dos Centros de Juventude que se forem criando na Região Autónoma da Madeira.

Considerando que, com o presente diploma, se pretende criar um Centro de Juventude e se prevê, quer na orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunicação, quer nos termos do artigo 3.º da Portaria supramencionada, que a criação e a orgânica dos referidos centros, sejam fixados mediante portaria.

Nesta conformidade, manda o Governo Regional, através dos Secretários Regionais das Finanças e dos Assuntos Parlamentares e Comunicação, nos termos da alínea i) do n.º 1 do art.º 21.º e alínea c) do n.º 1 art.º 27.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/93/M, de 28 de Maio de 1993, conjugado com o n.º 2 do art.º 3.º da Portaria n.º 305/93, de 22 de Novembro, o seguinte:

ARTIGO 1.º**Centro de Juventude**

- 1 - É criado o Centro de Juventude do Porto Santo, com sede no mesmo Concelho, destinado, nesta fase provisória, somente a alojamento.
- 2 - O Centro de Juventude do Porto Santo prossegue o regime e os objectivos definidos nas alíneas h) e i) do n.º 1 do artigo art.º 21.º e art.º 27.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/93/M, de 28 de Maio,

conjugado com a Portaria n.º 305/93, de 22 de Novembro.

ARTIGO 2.º

Director

- 1 - O Centro, ora criado, é dirigido por um Director equiparado a Chefe de Secção, conforme o artigo 4.º da Portaria n.º 305/93, de 22 de Novembro.
- 2 - As competências do Director encontram-se previstas no número anterior e nos artigos 5.º e 12.º da Portaria n.º 305/93, de 22 de Novembro.

ARTIGO 3.º

Período de alojamento

O período máximo de alojamento é de dez dias, salvo casos excepcionais.

ARTIGO 4.º

Tabela de dormida

- 1 - A tabela de dormida diária do Centro de Juventude em apreço é fixado em 500\$00.
- 2 - A actualização da tabela será efectuada mediante despacho do Secretário Regional da Tutela.
- 3 - Pode ser aplicado um desconto de 10%, sobre a tabela de dormida diária referida, no caso do utente ter estado alojado, anteriormente, noutro centro de juventude durante o período de estadia.

ARTIGO 5.º

Quadro de pessoal

- 1 - O quadro de pessoal do Centro de Juventude do Porto Santo é o constante do Anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.
- 2 - Ao pessoal do quadro do Centro de Juventude é aplicado o regime geral da função pública.

ARTIGO 6.º

Casos omissos

Os casos omissos no presente diploma serão resolvidos por despacho da Directora Regional da Juventude.

ARTIGO 7.º

Vigência

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais das Finanças e dos Assuntos Parlamentares e Comunicação.

Assinada em 27 de Setembro de 1996.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, José Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E COMUNICAÇÃO, Eduardo António Brazão de Castro

O preço deste número: 125\$00 (IVA INCLUIDO 4%)

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>10 100\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>5 100\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>3 650\$00</td> <td>" ...</td> <td>1 850\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>6 850\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 450\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>9 950\$00</td> <td>" ...</td> <td>5 100\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 20\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável. (Portaria n.º 184/95, de 20 de Novembro)</p>	Completa (Ano) ...	10 100\$00	(Semestral) ...	5 100\$00	Uma Série " ...	3 650\$00	" ...	1 850\$00	Duas Séries " ...	6 850\$00	" ...	3 450\$00	Três Séries " ...	9 950\$00	" ...	5 100\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 150\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano) ...	10 100\$00	(Semestral) ...	5 100\$00															
Uma Série " ...	3 650\$00	" ...	1 850\$00															
Duas Séries " ...	6 850\$00	" ...	3 450\$00															
Três Séries " ...	9 950\$00	" ...	5 100\$00															

Execução gráfica "Jornal Oficial"